

**Excelentíssimo Senhor
Alfredo Schaffer
Presidente da Câmara de Vereadores
Canela – RS**

Senhor Presidente,

A vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que após aprovado pelo plenário, seja encaminhado ao Senhor Prefeito do município de Canela a presente Indicação onde, sugere ao Executivo Municipal que seja implantado no município o projeto de lei onde “ **Cria o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD e o Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas – FUNPRED e da outras providências.**”, nos termos de projeto de lei sugestão em anexo.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é criar o Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas – FUNPRED, que possibilitará a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que se tratará esta lei e instituir o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, para controlar e promover a prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas. O COMAD será coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento do combate as drogas.

Sala de Sessões, 25 de março de 2022.

**Emília Guedes Fulcher
Vereadora - Republicanos**

PROJETO DE LEI

Cria o conselho Municipal Antidrogas COMAD no município de Canela e da outras providências

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Canela, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução de demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º Para os fins desta lei considera-se:

I – redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – droga, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ;

Art. 2º São objetivos do COMAD:

I – instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas.

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III - propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

IV – promover e apoiar medidas, planos programas, e projetos que possam contribuir para a solução dos problemas concernentes ao uso de entorpecentes e substâncias que determinam dependências físicas ou psíquicas.

V – promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção e combate sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VI – promover palestras sobre o uso de entorpecentes e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;

VII – promover intercâmbio de informações e propostas de outros órgãos afins, a nível regional, estadual e federal;

VIII – viabilizar a recuperação de dependentes de drogas através do encaminhamento, dessas pessoas, para clínicas especializadas e habilitadas;

IX – orientar e supervisionar o funcionamento de Centros de Recuperação de Toxicômanos;

X – estimular programas de prevenção contra a disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica;

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio de remessa de relatórios frequentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3º O COMAD fica assim constituído:

I – Presidente;

II – Secretário-Executivo; e

III – Membros.

§ 1º Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por igual período.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º O Presidente e o secretário executivo deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião, dentre os Conselheiros efetivos, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º O COMAD será composto por representantes de órgão governamental e não governamental, assim distribuídos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Bem estar Social;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – 1 (um) representante de Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esporte;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais;

V – 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município de Canela;

VI – 1 (um) um representante do Poder Legislativo Municipal;

VII – 1 (um) um representante da Polícia Civil;

VIII – 1 (um) um representante do Ministério Público;

IX – 1 (um) representante da OAB/RS, Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Canela;

X – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

XII – 1 (um) representante da Mobilização Comunitária de Combate à Violência (MOCOVI);

XIII – 1 (um) representante dos grupos alcoólicos anônimos de Canela;

XIV – 1 (um) representante da Polícia Militar.

XV – 2 (dois) representantes das associações de serviços sociais sem fins lucrativos existentes no município de Canela.

Art. 4º O detalhamento da organização do COMAD será objeto do Regimento Interno.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Prevenção ao Abuso de Drogas – FUNPRED, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais serão destinados ao desenvolvimento de ações, visando a prevenção, tratamento e reabilitação de dependentes, bem como atuar no controle e combate do abuso de drogas, especificados na Legislação Federal.

Art. 7º Os recursos obtidos pelo FUNPRED, serão destinados exclusivamente para:

I – a realização de programas de prevenção ao abuso de drogas;

II – o desenvolvimento, em conjunto com os diversos segmentos da sociedade, de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para o controle de uso e tráfico de drogas;

III – o incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;

IV – a confecção de textos educativos para divulgação junto a grupos de risco com informação sobre prevenção e tratamento de usuários de drogas de abuso;

Art. 8º São recursos do FUNPRED;

I – as doações, os auxílios e as contribuições que lhe forem destinados;

II – as doações consignadas no orçamento do Município ou em créditos adicionais;

III – os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

IV – outros recursos que possam ser destinados ao Fundo.

Art. 9º Os recursos do Fundo serão geridos pelo COMAD.

Art. 10º O FUNPRED, de natureza e individualização contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

I – apresentação pelo beneficiário, de projetos e planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 8º desta lei;

II – demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção, tratamento e reabilitação dos dependentes, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas;

III – enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal Antidrogas;

§ 2º O FUNPRED será gerido pelo Órgão fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do FUNPRED, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 11 Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do FUNPRED obedecerão ao disposto na legislação vigente.

Art. 12 O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao Conselho Estadual Antidrogas, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 13º O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 14º As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 15º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Canela (RS), 25 de março de 2022.

Emília Guedes Fulcher
Vereadora - Republicanos